



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10860.005834/2001-24
Recurso nº : RD/203-121.006
Matéria : PIS
Recorrente : INSTITUTO QUÍMICO DE CAMPINAS
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
Sessão de : 04 de julho de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.928

PIS - DECADÊNCIA. Não se aplica ao PIS a regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para definir o prazo decadencial para o lançamento

Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela INSTITUTO QUÍMICO DE CAMPINAS,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar decaídos os fatos geradores ocorridos até novembro de 1996. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Relator), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Josefa Maria Coelho Marques e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento parcial ao recurso, para considerar decaídos apenas os fatos geradores ocorridos até novembro de 1995, e o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que negou provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ROGERIO GUSTAVO DREYER
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Processo nº : 10860.005834/2001-24
Acórdão nº : CSRF/02-01.928

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, ADRIENE MARIA
DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, cursive 'J' or 'L' shape. The signature on the right is a more complex, cursive signature that appears to start with a 'G' or 'F'.

Processo nº : 10860.005834/2001-24

Acórdão nº : CSRF/02-01.928

Recurso nº : RD/203-121.006

Recorrente : INSTITUTO QUÍMICO DE CAMPINAS

Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 21/12/2001 (fl. 42) para exigir o crédito tributário de R\$ 488.351,05, em razão da falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração compreendidos entre 31/01/1995 e 31/08/1999.

A Primeira Turma da DRJ em Ribeirão Preto manteve o lançamento por meio do Acórdão nº 565, de 27/02/2002.

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, por unanimidade negou provimento ao recurso voluntário por meio do Acórdão nº 203-09 017 (fls. 210/216), no qual ficou decidido que o prazo de decadência para a Fazenda efetuar o lançamento do crédito tributário relativo ao PIS ocorre em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 45, da Lei nº 8.212/91).

Foi interposto Recurso Especial com fulcro na divergência de julgados no art. 32, II do anexo II à Portaria MF nº 55/98, no qual alegou-se, em síntese, que por força do art. 146 da Constituição deve prevalecer o prazo de decadência previsto no art. 150, § 4º do CTN, já que se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Por meio do Despacho nº 203-0186 (fl. 258), o Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto.

Intimada, apresentou a Procuradoria da Fazenda Nacional suas contra-razões às fls. 261/277, onde sustentou que o art. 150, § 4º admite que a lei ordinária fixe prazo diferente do previsto no próprio § 4º; que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 está em consonância com tal disposição e que os órgãos administrativos de julgamento não podem deixar de aplicá-lo aos casos concretos enquanto não incidir o mecanismo de controle de constitucionalidade previsto na Constituição.

É o Relatório.




Processo nº : 10860.005834/2001-24
Acórdão nº : CSRF/02-01.928

VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento

Entende o sujeito passivo que deve ser aplicado ao caso concreto o art. 150, § 4º do CTN em lugar do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que determina prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais

Por seu turno a Procuradoria sustenta a legitimidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 frente ao CTN e, conseqüentemente, frente à Constituição.

Ressalvando minha posição pessoal, adoto o entendimento da Câmara Superior, segundo o qual a Lei nº 8.212, de 1991, referiu-se somente às contribuições previstas no art. 195 da Constituição, que são, relativamente aos empregadores, as contribuições sociais sobre o lucro, sobre o faturamento e sobre a folha de salários, ressaltando que o PIS não é contribuição que incide apenas sobre o faturamento, pois ainda existe na modalidade folha de salários, e que não se destina ao orçamento geral da seguridade social, como ocorre com as contribuições do art. 195.

Ademais, o entendimento da Câmara é de que o DL nº 2.052, de 1983, não estabeleceu prazo de decadência, mas apenas prazos de prescrição (art. 10) e de guarda de documentação (art. 2º).

No presente caso, o contribuinte clama pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN.

Contudo, este artigo somente pode ser aplicado nas hipóteses em que tenha ocorrido antecipação do pagamento.

Conforme se verifica nos demonstrativos de apuração elaborados pelo fisco (fls. 34/39) não ocorreu antecipação de pagamento, porquanto, além de nenhum pagamento ter sido imputado nos demonstrativos de cálculo, consta às fls. 32/33 que houve pedido de parcelamento e adesão ao Refis, em relação aos débitos declarados.

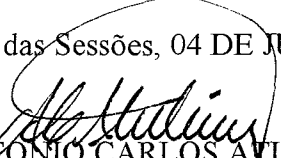
Portanto, diante do não aperfeiçoamento do lançamento por homologação em razão da falta de pagamentos antecipados, a contagem do prazo de decadência desloca-se para o art. 173, I do CTN. O período de apuração mais antigo remonta a 31/01/1995. O primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 01/01/1996. O prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento expirou em 01/01/2001. Como o lançamento foi notificado ao sujeito passivo somente em 21/12/2001, é inequívoco que a Fazenda Pública decaiu do direito de lançar a contribuição devida pelos fatos geradores ocorridos em 1995, segundo o entendimento majoritário da CSRF.



Processo nº : 10860.005834/2001-24
Acórdão nº : CSRF/02-01.928

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Especial para reformar o Acórdão nº 203-09.017, quanto à decadência, e declarar extinto pela decadência o crédito tributário lançado em relação aos fatos geradores ocorridos durante o ano de 1995.

Sala das Sessões, 04 DE JULHO DE 2005


ANTÔNIO CARLOS ATULIM



Processo nº : 10860.005834/2001-24
Acórdão nº : CSRF/02-01.928

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROGERIO GUSTAVO DREYER, Redator designado

De acordo com o relatório, cinge-se o presente julgamento a definição do prazo decadencial para a constituição do crédito relativo ao PIS.

Tenho reiteradamente manifestado que, devido à natureza tributária das contribuições, a contagem do prazo decadencial, respeitada igualmente a natureza de tributo sujeito à homologação, é de 05 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, independentemente da ocorrência ou não de antecipação do pagamento, em conformidade com a corrente majoritária desta Câmara Superior.

Este entendimento tendo em vista que o artigo 150 não autoriza se interprete haver a necessidade do recolhimento antecipado para que a regra do seu parágrafo 4º seja aplicada como contagem de prazo da decadência. Basta que o tributo esteja sujeito a pagamento antecipado para que, por enquadrado na espécie de chamado lançamento por homologação, tenha a contagem de prazo albergada pelo já citado parágrafo 4º.

Frente ao exposto, dou provimento parcial ao recurso especial do contribuinte, para considerar decaídos os fatos geradores ocorridos até novembro de 1996.

É como voto.

Sala de Sessões, em 04 de julho de 2005

ROGERIO GUSTAVO DREYER

